



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 231/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003043/1997 AI: 1/19971582

RECORRENTE: P.R. REPRES. E IMP. E EXP. COML. DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular, que o contribuinte realizou vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1996, no montante de R\$ 146.961,54.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120, I e 126 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, "b" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do relatório "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

5

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 18 a 693 dos autos.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando que as diferenças encontradas pelos autuantes inexistem, tendo em vista que nos levantamentos foram consideradas unidades diferentes das utilizadas pela empresa (fls. 12).

A nobre julgadora singular, considerando que o contribuinte não apresentou provas das alegativas argüidas na impugnação, e com base nas peças constantes nos autos e no que dispõem os arts. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, declarou a procedência do Auto de Infração (fls. 696 a 698).

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repetindo basicamente o constante na impugnação, sem contudo provar as alegativas argüidas (fls. 702).

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada (fls. 705 a 706).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade ( fls. 707).

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo, da acusação de ter o contribuinte promovido saídas de mercadorias sem documentação fiscal própria, no exercício de 1996, no montante de R\$ 146.961,54.

O ilícito fiscal foi comprovado através do "Sistema de Levantamento de Estoques".

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, o contribuinte arguiu a existência de falha no levantamento fiscal realizado pelo autuante, que teria considerado unidades de mercadorias diferentes das utilizadas pela empresa, sem contudo trazer provas aos autos dos fatos argüidos.

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, restando provada a materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, visto que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro Totalizador do Levantamento de estoque de Mercadorias.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 146.961,54, no exercício 1996, contrariando o disposto nos arts. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, que determinam a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal quando promoverem a saída de mercadoria.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

## DEMONSTRATIVO

MONTANTE = 146.961,54

ICMS	=	10.287,31
MULTA	=	<u>58.784,61</u>
TOTAL	=	69.071,92

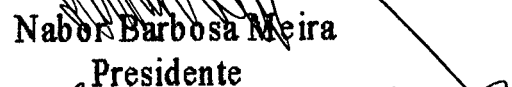

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente P. R. REPRESENTAÇÕES E IMP. E EXP. COML. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

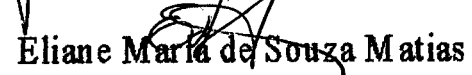
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2000.

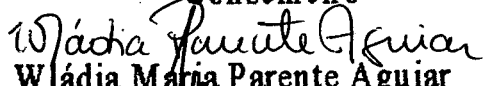
  
José Mirtonio Cotares de Melo  
Relator

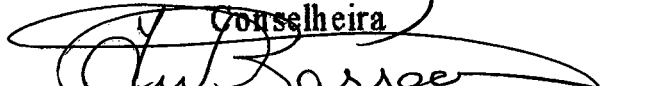
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrosas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário